PREFEITURA DE
ITABIRITO

Itabirito, 09 de setembro de 2020.

Ofício nº 428/2020-GP
Assunto: Razões de veto ao Autógrafo de Lei nº 098/2020

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 098/2020 que *"Institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Itabirito"*.

Há que se ter em conta, em um primeiro momento, que o Art. 61, §1º, II, alíneas *a, b* e *c*, da Constituição Federal é regra básica do processo legislativo federal e se caracteriza como norma constitucional de reprodução obrigatória para os demais entes federados. Dispõe, portanto, o referido dispositivo constitucional:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Reproduzindo a normativa constitucional, a Lei Orgânica Municipal dispõe da mesma forma:

> *Art. 38 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre**:*

> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *II - servidores públicos, seu regime legal de trabalho, regime previdenciário, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> *III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública;***

Com efeito, extrai-se que cabe tão somente ao Executivo Municipal as proposições legislativas que venham a alterar a sua própria estrutura administrativa. Contudo, o Autógrafo de Lei nº 098/2020, cujo qual pretendeu instituir o *Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Itabirito,* originou-se na Casa Legislativa.

Muito embora deva ser reconhecida a importância do normativo proposto, há que se ter em conta que nasceu eivado de **vício formal de iniciativa**.

A análise detalhada do autógrafo de lei apresentado e aprovado indica que trata-se de matéria tipicamente administrativa, de modo que tal proposição não poderia ter se originado no âmbito do Poder Legislativo.

Isso se dá na medida em que tais competências legislativas constituem atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que, tendo partido da Câmara de Vereadores, restou configurada verdadeira invasão de competência e, via de consequência, vício de inconstitucionalidade formal.

Diante disso, não pode o Legislativo Municipal propor norma de natureza imperativa, atinente à matéria de competência privativa do Executivo, na qual proponha a alteração estrutural de órgão integrante da administração municipal.

Com efeito, a jurisprudência brasileira e os órgãos de controle têm entendimento solidificado no mesmo sentido, como se pode denotar dos excertos abaixo:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE** PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo que envolva a organização e a atividade do referido Poder. 2. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que criou o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal - COMBEA,*

vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente. 3. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2.544, de 2017, de Guaxupé.[1]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ***LEI ESTADUAL QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER*** *- CEDM.* ***INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMA. Caracteriza inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a Lei Municipal n. 1.114/2002 que autorizou a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, por se tratar de matéria tipicamente administrativa e de criação de órgão público com participação orçamentária ativa.***[2]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. ***CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN****, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.* ***LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA****. I -* ***Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95****.*[3]

Constitucional. Administrativo. ***Ação Direta de Inconstitucionalidade.*** *Lei Complementar n. 4.787, de 09 de setembro de 2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre "a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do município de caieiras,* ***cria o conselho municipal do patrimônio cultural*** *e institui o fundo municipal de proteção do patrimônio cultural do município de caieiras".* ***Iniciativa Parlamentar. Criação de órgão***

[1] TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000180355950000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data de Publicação: 02/10/2019

[2] TJ-RO - ADI: 00055348220138220000 RO 0005534-82.2013.822.0000, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 02/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/02/2015.

[3] ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07.

público no Poder Executivo. *Instituição de Fundo.* ***Separação de poderes. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Reserva da Administração. Geração de despesa nova sem fonte de cobertura. Procedência da ação****. 1.* ***A iniciativa parlamentar de lei local, que disciplina procedimento de tombamento, cria Conselho Municipal e institui Fundo Municipal, é incompatível com a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, 2, CE/89), bem como com a reserva da Administração.*** *2. Criação direta de despesas sem indicação de recursos para sua cobertura (art. 25, 174, III, CE/89). 3. Procedência da ação.*[4]

Portanto, por razões de ordem legal, manifestamos, com fulcro nas disposições contidas Art. 38, III, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO** ao referido Autógrafo de Lei nº 098/2020, de autoria da Casa Legislativa.

Diante do exposto, vislumbra-se um **vício de iniciativa** em relação à proposição dos Autógrafo de Lei nº 098/2020, na medida em que, nos termos do Art. 38, III, da Lei Orgânica Municipal, constitui **competência exclusiva do Executivo Municipal dispor sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública**.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
RENÊ AMÉRICO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
ITABIRITO – MG.

[4] MPSP. Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo n. 2206569-77.2015.8.26.0000. 30/11/2015.